

Proc. CNT=20 121/45

(CNT=385/46)
RF/TV.

Recurso extraordinário de que se não conhece, por falta de fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente Tannhauser & Cia.Ltda. e, como recorrida, Eugenia Sapiezinskas:

Apreciando a reclamação apresentada por Eugenia Sapiezinskas, contra Tannhauser & Cia.Ltda., resolveu a 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre julgá-la improcedente (fls. 20-22).

O Conselho Regional do Trabalho da 4ª. Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpoz, dentro do prazo legal, pela reclamante, reformou, por acórdão de 10 de setembro de 1945, a decisão da Junta de origem (fls. 60-62).

Não se conformando com a decisão do Tribunal a quo, Tannhauser & Cia.Ltda. recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso na alínea a do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 64-67).

À fls. 70 usque 72, a recorrida, Eugenia Sapiezinskas, juntou a sua contestação ao recurso então interposto.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

ISTO POSTO:

- 2 -

CONSIDERANDO que o recurso interposto está fundamentado na alínea a do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, entretanto, que o acórdão citado pela recorrente e que se refere a abandono de emprego por falta ao trabalho, sem causa justificada, por mais de 30 dias, não se atrita com o acórdão recorrido porque, como dele se infere, "antes que completasse os 30 dias, diligenciou a reclamante para trabalhar, o que não foi obtido por meios alheios à sua vontade (fls 61)";

CONSIDERANDO, assim, que o Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, baseou-se nas provas oferecidas, motivo porque também não enseja recurso extraordinário por serem os tribunais inferiores soberanos na apreciação de provas;

CONSIDERANDO, enfim, que a recorrente não conseguiu demonstrar a alegada divergência de interpretação quanto à mesma norma jurídica, que constitui, de acôrdo com o dispositivo legal invocado, o requisito essencial para o cabimento do recurso:

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1946

Manoel Caldeira Neto

Vice-Presidente,
no impedimento
legal do Presidente.

Godoy Ilha

Relator

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 4/6/46